



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.007445/97-22  
Recurso nº : 127.823  
Matéria : PIS/PASEP - Ex(s): 1991 a 1993  
Recorrente : AUTO COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 06 de novembro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.441

Contribuição ao PIS - lançamento reflexo - Aplica-se ao processo decorrente as conclusões adotadas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso em consonância com o decidido no processo matriz relativo ao IRPJ, pelo Acórdão nº 103-21.416, de 04/11/2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.007445/97-22  
Acórdão nº : 103-21.441  
  
Recurso nº : 127.823  
Recorrente : AUTO COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

AUTO COMÉRCIO LTDA recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, de fls. 894/898, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 824/825, relativo à exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, apurada em 31 de dezembro de 1991.

Compulsando os autos verifica-se que a exigência fiscal foi originalmente formulada por meio da autuação expedida às fls. 19/22 dos autos do processo nº 13602-000.246/95-42.

Por meio do despacho de fls. 822, proferido pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em 13/08/1996, nos autos do processo administrativo nº 13602-000.246/95-42 foi determinado o seguinte:

*"tendo em vista a orientação do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/1996, página 6, itens "b" e "c" da resposta da pergunta "G", proponho que os autos retornem à DRF de origem para que seja retificado de ofício o lançamento, nos moldes preconizados pelo citado Parecer. O contribuinte deverá ser cientificado desta retificação e reaberto o prazo para defesa."*

Em 07/03/1997 a ora Recorrente foi intimada das "retificações" pretendidas no lançamento, não tendo sido apresentada qualquer manifestação nos autos do processo administrativo nº 10680-007.445/97-22.

Em virtude de não ter sido apresentado aditamento à impugnação apresentada nos autos do processo principal (13602-000.246/95-42) o crédito tributário foi inscrito como dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora em 21/08/1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.007445/97-22  
Acórdão nº : 103-21.441

Atendendo ao requerimento de fls. 842/845 e, com base no parecer emitido pela Divisão de tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte de fls. 350/852, a PFN em Juiz de Fora determinou o cancelamento das cobranças, bem como, o encaminhamento dos autos à Delegacia de Julgamento em razão do lançamento principal ter sido tempestivamente impugnado.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou parcialmente procedente o lançamento por meio da decisão de fls. 894/898, reduzindo a multa de lançamento de ofício nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, mantendo a exigência em razão da decisão de fls. 840/888 dos autos do processo administrativo nº 13602-000.246/95-42.

Regulamente intimado o contribuinte recorre a este conselho por meio do recurso voluntário de fls. 901/912 expondo que o lançamento decorre de outra ação fiscal, bem como, ser ilegal a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

É o relatório 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.007445/97-22  
Acórdão nº : 103-21.441

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em seu apelo, o contribuinte reproduz, em essência, as mesmas razões expostas na impugnação ofertada no processo matriz, reafirmando que a análise do seu mérito, acarretará a improcedência do Auto de Infração.

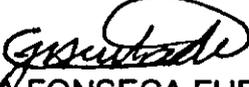
Trata-se de Auto de Infração (fls. 20/23), complementado pelo Auto de Infração Complementar de fls. 824/825, relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social, na modalidade PIS/Faturamento, decorrente da constatação de Omissão de Receita - Superveniências Ativas, lançada pelo processo matriz nº 13602-00246/95-42, de interesse da Recorrente, cujo Recurso nº 127.835 já foi apreciado por esta Câmara na Sessão de 04/11/2003, conforme Acórdão nº 103-21.416.

Assim, tratando-se de processo decorrente, deve receber o mesmo tratamento dado ao processo principal.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento integral ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO